

LEI Nº 948/99

Súmula – Dá nova redação a Lei 741, de 30 de Agosto de 1993, que cria o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Imbituva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal, a dar nova redação a Lei 741 de 30 de agosto de 1993, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Imbituva, com base nas Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargos efetivo, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório - subsídios ou remunerações, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias; as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo e a aposentadoria.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º - Para os efeitos desta Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres municipais vencimento, remuneração e/ou subsídio, pelos serviços prestados, quer seja de provimento efetivo, por cargo em comissão de livre nomeação ou exoneração e os contratados por período pré-estabelecido, por excepcional interesse público, *regidos pelo regime de natureza administrativa especial*.

§ 1º - No *regime jurídico único*, são enquadrados os servidores do quadro de cargos efetivos e em comissão, contribuintes de sistema previdenciário próprio ou do regime geral de previdência social, observada as disposições e alterações na Lei de Previdência Social, e o contido na Constituição Federal.

§ 2º - No *regime de natureza administrativa especial*, os servidores contratados por tempo determinado (art. 37, IX, CF), com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contribuirá ao regime geral de previdência social.

§ 3º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS

Seção I

Das Disposições Gerais e Definição dos Termos

Art. 4º - Os cargos , empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros (art. 37, I CF) natos, naturalizados e estrangeiros, salvo exceções constitucionais previstas no seu art. 12, § 3º.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira, ou *provimento efetivo*, mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos e ou de *provimento em comissão* de livre escolha e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são adotados as seguintes definições:

- I- **Cargo Público** é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida pela Lei de Cargos e Salários.
- I- **Função** é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de gratificação.
- II- **Grupo Ocupacional** é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.
- III- **Classe** é o agrupamento de cargos da mesma denominação, e com iguais atribuições, responsabilidades. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.
- IV- **Série de Classes** é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições e com níveis de responsabilidade, constituindo linha natural de promoção do funcionário;
- V- **Promoção** é a evolução do servidor dentro do plano de carreira.
- VI- **Progressão Funcional** é a evolução do servidor dentro de sua faixa salarial.
- VII- **Ascensão Funcional** é a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo para outro, ambos de maior complexidade, escolaridade, responsabilidade e níveis salariais, observados os requisitos necessários em lei.
- VIII- **Carreira** é o agrupamento de classe da mesma atividade, escalonada segundo a hierarquia e exigência do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- IX- **Cargo Isolado** é o que se escalona em classe única, por ser o único na sua categoria, devido a natureza e as exigências do serviço.
- X- **Quadro** é o conjunto de carreiras , cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro..
- XI- **Lotação** é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 6º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto na legislação própria.

Art. 7º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados na Lei de Plano de Cargos e Salários.

Art. 8º - É vedada a atribuição, ao funcionário, de cargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal define em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou emprego do Poder Executivo, exige lei de iniciativa privativa, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF., art. 61, § 1º, II, “d” e art. 84, XXV).

Art. 10 - Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoria, previstas na Lei de Cargos e Salários, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-la.

§ 1º - A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 2º - A designação para função gratificada, vigora a partir da data da assinatura do ato, a qual deverá ser publicada no diário oficial do município, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo a seu critério poderá aumentar, reduzir e ou extinguir o valor da função gratificada, observado as disponibilidades financeiras.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Art. 12 - As funções de confiança só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos e destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF. art. 37, V).

Art. 13 - As vagas dos cargos de provimento em comissão serão preenchidas por servidores efetivos ou de carreira na proporção mínima de trinta por cento do total das vagas existentes.

Art. 14 - A gratificação de função têm seus valores fixados na Lei de Cargos e Salários.

TÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA NORMATIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15 - Fica instituída as normas orientadoras de Concurso Público, para ocupação de cargos de carreira, no âmbito da Administração Municipal de Imbituva, quais sejam:

- I- Os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, que preencham os seguintes requisitos:
- Ser maior de dezoito anos;
 - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
 - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
 - Gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica;

- Possuir aptidão para o exercício do cargo;
- II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado de livre nomeação e exoneração;
- III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- O Poder Executivo poderá admitir candidatos através de Teste Seletivo face a necessidade temporária excepcional interesse público, através do disposto nesta Lei.
- VI- O Executivo Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da homologação do resultado, toda a documentação solicitada no Provimento 01/89-TC, referente ao Concurso Público e/ou Teste Seletivo realizado, bem como, as contratações complementares cujo prazo é a data da nomeação/contratação do servidor.

Seção II

Dos Conceitos dos Termos

Art. 16 - Fica instituído os seguintes conceitos dos seguintes termos: Concurso Público, Nomeação, Investidura, Posse e Exercício, quais sejam:

- I- **Concurso Público** - é o instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.
- II- **Nomeação** - consiste no provimento do cargo ou emprego público mediante o ato de investidura.
- III- **Investidura** - constitui ato complexo abrangendo o ato de nomeação, a aceitação do funcionário e o ato de posse.
- IV- **Posse** - é o ato solene, autenticado e atestado por meio de um termo contendo os direitos e deveres, bem como as responsabilidades e atribuições do servidor.
- V- **Exercício** - é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.

Seção III

Da Inscrição

Art. 17 - A inscrição do candidato será realizada no período que for determinado no Edital, observado o disposto no art. 19.

Art. 18 - As especificações, as condições e os requisitos para cada cargo será fixada em Edital, que fixará também a jornada de trabalho, as vagas a preencher e o vencimento básico ou inicial da carreira.

Art. 19 - O período de inscrição de candidatos e da realização das provas, obedecerá os seguintes critérios:

- I- realização posterior a dez dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, pelo menos, por vinte dias;

- II- ampla divulgação do concurso;
- III- adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV- direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação, devidamente fundamentada.

Art. 20 - Poderá se inscrever para participar dos concursos públicos aquele que atender aos requisitos do Edital.

Art. 21 - A inscrição deverá ser feita pelo candidato pessoalmente ou através de procuração simples nas dependências da Prefeitura Municipal, nos dias, horários e local a serem fixados pelo Edital, através do preenchimento da ficha de inscrição, mediante apresentação de documento de identidade.

§ 1º - Em caso de inscrição por procuração, o procurador terá que apresentar documento de identidade e anexar fotocópia de documento de identidade do candidato.

§ 2º - No caso de abertura de concurso público para mais de uma categoria de cargo na mesma data, o candidato deverá indicar a natureza do cargo a que pretende concorrer.

Seção IV

Da Comissão Organizadora do Concurso Público

Art. 22 - A Comissão Organizadora do Concurso Público, será composta de no mínimo três membros integrantes ou não do quadro próprio da Prefeitura Municipal e será nomeada por Decreto do Executivo Municipal, que designará também seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público, poderá de conformidade com as necessidades de cada grupo de cargos, nomear bancas examinadoras de provas previstas no edital.

§ 2º - Na impossibilidade, o Presidente da Comissão Organizadora poderá solicitar ao Chefe do Executivo Municipal a contratação de Empresa para elaboração e aplicação do Concurso Público, observada a Lei 8.666/98.

Seção V

Das Provas e Títulos

Art. 23 - O candidato inscrito que não comparecer nos dias, horários e locais marcados para o início das provas, ou ainda que não estiverem portando documento de identidade e comprovante de inscrição, fica automaticamente eliminado do concurso.

Art. 24 - As provas terão peso de cinquenta pontos e poderão ser aplicadas aos candidatos a critério da Comissão Organizadora do Concurso Público abrangendo:

- I- de conhecimento, abrangendo disciplinas específicas e conhecimentos gerais;
- II- de provas práticas cujos cargos exijam habilidades manuais e conhecimentos técnicos;
- III- de redação
- IV- testes psicotécnicos.

Art. 25 - No Concurso Público será exigido títulos com peso de cinquenta pontos, quando o cargo exigir curso superior.

§ Único - serão considerados como Título:

- I- frequência e conclusão de cursos;
- II- experiência de trabalhos;
- III- habilitação em concursos;

- IV- tempo de serviço;
- V- publicações técnicas e científicas realizadas.

Art. 26 - A Comissão Organizadora do Concurso Público, designará bancas especiais para aplicação de provas a candidatos impossibilitados fisicamente de comparecer aos locais de realização de provas, após avaliação individual de cada caso.

§ **Único** - O candidato impossibilitado, deverá solicitar à Comissão Organizadora do Concurso Público, por escrito e com justificativa, a constituição de bancas especiais para execução das provas, no mínimo vinte e quatro horas antes do horário marcado para início da mesma.

Art. 27 - Os candidatos aprovados em provas ou provas e títulos, submeter-se-ão a exame médico, a ser realizado por profissional da área, designado pelo Executivo Municipal, em datas e horários estabelecidos no Edital e terá caráter eliminatório.

§ **1º** - A aprovação mediante concurso público não implicará obrigatoriamente na contratação de todos os candidatos aprovados.

§ **2º** - A Comissão Organizadora do Concurso Público, observará os critérios homogêneos de pontuação das provas e dos títulos constantes nos arts. 24 e 25, vedado qualquer benefício em termos de pontuação, caso o concursado seja servidor público.

§ **3º** - Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo concorrido.

Seção VI

Da Avaliação Final e Classificação

Art. 28 - A avaliação final será feita segundo critério estabelecido por cargo, no edital.

Art. 29 - O edital conterà a relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de pontuação ou nota obtida e por cargo, e será publicado no diário oficial no prazo de dez dias.

Art. 30 - Nos casos de empate de candidatos com a mesma pontuação final, serão utilizados os seguintes critérios em ordem de prioridade:

- I- candidato que esteja vinculado ao serviço público a mais tempo;
- II- candidato com maior nível de escolaridade;
- III- candidato integrante do Grupo Ocupacional Magistério, que possuir maior tempo de regência de classe.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 31 - O candidato terá um prazo de três dias para apresentar impugnação do resultado do edital de classificação, que será julgado em uma única e última instância pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público, que dará sua decisão no prazo máximo de três dias.

Art. 32 - Quando chamado para a posse, o candidato, terá que apresentar os originais dos documentos exigidos para a inscrição e pontuação na prova de títulos, conforme previsto no edital.

§ **1º** - Em caso de não apresentação dos documentos exigidos mesmo que aprovado no concurso público, o candidato será automaticamente reprovado.

§ 2º - Em caso de desistência, o candidato deverá comparecer à Prefeitura Municipal para oficializar sua intenção e/ou solicitar que sua classificação seja remanejada para o final da lista.

CAPÍTULO III DO TESTE SELETIVO

Art. 33 - A Administração pública municipal, visando atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pode contratar pessoal por tempo determinado (art. 37, IX CF).

§ 1º - **Fica estabelecido os seguintes critérios de excepcionalidade, adaptadas as peculiaridades locais, observada a Lei federal 8.745 de 9.12.93, alterada pela MP 1.672/98:**

- a) Assistência a situações de calamidade pública;
- b) Combate a surtos endêmicos;
- c) Realização de recenseamento, em caso de convênios com Órgãos estaduais e federais, observada a disponibilidade financeira do convênio e dotação específica;
- d) Admissão de professor substituto nos casos de doença, licença para realização de cursos de aperfeiçoamento, desde que não exista candidatos aprovados em concurso público anterior, em lista de espera;
- e) Execução de serviços objetos de convênios com Órgãos Estaduais ou Federais de frentes de trabalho.

§ 2º - O recrutamento dar-se-á através de processo seletivo simplificado, podendo ocorrer no período de até 20 dias o período de inscrição de execução de provas ou provas e títulos.

§ 3º - A contratação para atender a situação de calamidade pública dispensa o processo seletivo.

§ 4º - Os contratos através de Teste Seletivo não serão superiores a doze meses a contar da data de sua contratação, e serão rescindidos automaticamente, vedado a sua prorrogação. A extinção do contrato dar-se-á pelo término do prazo contratual, por iniciativa do contratado ou por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa. A extinção opera sem direito a indenização.

§ 5º - **Os servidores contratados temporariamente através de Teste Seletivo, não integrarão o quadro do provimento efetivo do município.**

Art. 34 - **Os critérios de seleção de pessoal, serão estabelecidos em Edital, observada a razoabilidade do período de inscrição e da realização de provas, conforme os critérios de excepcionalidade, disposta no artigo 33º § 1º.**

TÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - Durante o estágio probatório de três anos, período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público,

mediante a verificação dos requisitos para a aquisição da estabilidade. No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral;
- II- Aptidão
- III- Assiduidade;
- IV- Disciplina
- V- Dedicção ao serviço
- VI- Eficiência.

§ 2º - Para a aquisição da estabilidade durante o estágio probatório, é *obrigatório a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade* (CF, art. 41, § 4º), mediante relatório circunstanciado do servidor em estágio.

§ 3º - Haverá decurso do prazo de três anos, sem que essa avaliação especial tenha sido feita nos moldes determinados pelos dispositivos constitucionais pela Administração, o servidor não poderá ser prejudicado e adquirirá a estabilidade caso preencha as demais condições.

§ 4º - Será apurada a responsabilidade do servidor ou da comissão que tinha dever funcional de elaborar a avaliação especial e que não exerceu sua atribuição.

§ 5º - Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem, o período de exercício de função pública a título provisório.

Art. 36 - Comprovado durante estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar.

Art. 37 - Se extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade durante o período de estágio probatório, poderá o estagiário ser exonerado de ofício, não desfrutando da prerrogativa constitucional da disponibilidade (Súmula 22 do STF in verbis - “O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo”).

TITULO VI DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO ÚNICO DO PROVIMENTO

Art. 38 - Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação, (posse e exercício);
- II- promoção;
- III- transferência e remoção;
- IV- reintegração;
- V- transposição e aproveitamento;
- VI- reversão;
- VII- readaptação;
- VIII- substituição.

Art. 39 - **Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:**

- I- Existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
- II- Em caso de acumulação de cargos, referência ao ato ou processo em que foi autorizada.

Seção I Da Nomeação

Art. 40 - Nomeação é o ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício.

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II- em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Art. 41 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 42 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Seção II Da Posse

Art. 43 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

§ 1º - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

§ 2º - Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer entidade.

Art. 44 - São competentes para dar posse:

- I- O chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas – Secretários Municipais, Direção e Chefias.
- II- O Secretário de Administração, aos servidores nomeados para os demais cargos.

Art. 45 - A posse dar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as leis e regulamentos envidando esforços em bem do Município e do regime.

§ Único – O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 46 - No ato de posse, será apresentada declaração pelos funcionários empossados nos cargos de Secretários Municipais, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, de conformidade com a LOM.

Seção III Do Exercício

Art. 47 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 48 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, contados da data:

- I- da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, remoção e transferência;
- II- da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

§ 2º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

§ 3º - O funcionário removido ou transferido para repartição situada na mesma sede, terá três dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 49 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 50 - Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvado os casos que encontrem amparo em outras disposições deste estatuto.

Art. 51 - O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

Art. 52 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto o Grupo Ocupacional Magistério regulamentado pela Lei 906/98.

§ Único – O exercício do cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Art. 53 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 54 - Poderá se permitir ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização. Poderá a critério do Prefeito Municipal, desde que o curso traga benefícios a Administração municipal, efetuar o pagamento do curso e respectivo salário do servidor efetivo, a título de atualização de conhecimentos, observada as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 55 - Preso, previamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Seção IV Da Promoção

Art. 56 - A promoção será realizada através da Progressão Funcional é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, mediante avaliação de desempenho, dispostos na Lei de Plano de Cargos e Salários.

Art. 57 - Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, ou em disponibilidade.

Art. 58 - A progressão funcional dentro da mesma classe denomina-se *promoção horizontal*, onde são estabelecido níveis da carreira e providas através de avaliação de desempenho. A Progressão de um cargo para outro cargo - *promoção vertical* - , diferente da qual o servidor prestou concurso público somente se efetivará, desde que o servidor seja aprovado em um novo concurso para o cargo desejado.

Art. 59 - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada através de *avaliação de desempenho por comissão instituída por essa finalidade*, bem como da posse de qualificações e aptidão necessária ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

§ **Único** – Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário, conforme o disposto nos requisitos de avaliação de desempenho.

Art. 60 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurada em dias.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo de exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, para efeito de promoção, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Seção V **Da Transferência e Da Remoção**

Art. 61 - A transferência far-se-á:

- I- a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II- ex officio, no interesse da administração, vedado quando se caracterizar perseguição política ou que seja prejudicial ao servidor, que poderá recorrer judicialmente.

§ **Único** – A transferência a pedido para outro cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida através de concurso público.

Art. 62 - A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

- I- de uma para outra repartição;
- II- de um para outro órgão da mesma repartição.

Seção VI **Da Reintegração**

Art. 63 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ **Único** – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determina a reintegração.

Art. 64 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 65 - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 66 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Seção VII Da Transposição e Aproveitamento

Art. 67 - Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos consequente a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Art. 68 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2º - Órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

§ 3º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 69 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 70 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Seção VIII Da Reversão

Art. 71 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 72 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Seção IX Da Readaptação

Art. 73 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

Seção X

Da Substituição

Art. 74 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 75 - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição quando, exceder a quinze dias será remunerada proporcionalmente.

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo.

§ 3º - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro da mesma natureza, até que se verifiquem a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação por substituição.

TÍTULO VII

DA DESINVESTIDURA DE CARGO

CAPÍTULO I

DA DEMISSÃO, EXONERAÇÃO OU DISPENSA

Art. 76 - A desinvestidura de cargo pode ocorrer por demissão, exoneração ou dispensa.

§ 1º - A Demissão é punição por falta grave.

§ 2º - Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências do § 1º, art. 35, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionados ao cumprimento dos requisitos supra mencionados.

§ 3º - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infrigência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, no prazo de quatro meses antes do termino deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI do § 1º, art. 35.

§ 5º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 6º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de (05) cinco dias.

§ 7º - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal a respectiva minuta do decreto.

§ 8º - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 9º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 10 - Considera-se chefia imediata para fins dos §§ 7º e 8º, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo;
- VII- falecimento.

Art. 78 - Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
 - d) quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 79 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ Único – A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
- III- da posse em outro cargo.

Art. 80 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a ex officio, ou por destituição.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 82 - Além das ausências previstas, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- c) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- d) participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- e) desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- f) licenças previstas nos incisos III, VI, VII, IX e X do artigo 92º;
- g) licença a servidor acidentado em serviço ou cometido de doença profissional;
- h) licença, até o limite de 02 anos, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no artigo 106, e outras indicadas em lei.

Art. 83 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- a) tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) período de serviço ativo nas forças armadas;
- c) tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- d) tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- e) tempo de serviço prestado em atividades abrangida pela previdência social urbana ou rural na formado constante neste capítulo;
- f) tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos, ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 85 - O servidor público civil do Município com cinco anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

- a) é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;
- b) não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;
- c) não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

§ 1º - As disposições deste capítulo se estendem aos servidores ocupantes em comissão.

§ 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o cômputo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social Urbana e Rural.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 86 - O servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de três anos de efetivo exercício após nomeação decorrente de aprovação em concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 87 - O servidor público estável só perderá o cargo (art. 41º § 1º CF):

- a) em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.
- d)

§ Único – O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 35º e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 88 - Após cada doze meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias corrigidos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corrigidos quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- e)

§ 1º - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 2º - As férias do pessoal do magistério, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca serão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), consecutivos.

§ 3º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 89 - É proibida a acumulação de férias.

§ Único – Não perderá o direito de indenização de férias no ato da rescisão de contrato, o servidor em cargo em comissão, que no interesse do serviço público não pode goza-las por determinação superior, vedado o pagamento em dobro.

Art. 90 - Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração de suas férias a título da Adicional de Férias.

§ Único – O pessoal integrante do magistério, não perceberá o adicional previsto neste artigo sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo e o quadragésimo quinto dias.

Art. 91 - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 92 - Conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por doença em pessoa da família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para paternidade;
- V- por acidente em serviço;
- VI- para prestação do serviço militar;
- VII- para atividade política;
- VIII- para desempenho de mandato classista;

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou “ex-offício”, mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicado.

§ **Único** - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

Art. 94 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “ex-offício”.

Art. 95 - O pedido será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 96 - A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 97 - O servidor não permanecerá em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo no caso do item VI do art. 92 e nos casos de moléstias.

Art. 98 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

§ **Único** – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 99 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

§ **Único** – O disposto no “caput” se estende a quaisquer das licenças previstas no artigo 92.

Art. 100 - Para licença até noventa dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 101 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 102 - No atestado médico e no laudo da junta médica, nenhuma referência se fará ao nome à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional.

Art. 103 - No caso de licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 104 - Será punido disciplinarmente, com oito dias de suspensão o servidor que se recusar a inspeção médica, descontado proporcionalmente de seus vencimentos.

Art. 105 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ Único – No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 106 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

§ Único – A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 107 - Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou de moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 108 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim de primeiro grau civil e cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida por um período de sessenta dias , com ^{2/3} (dois terços) do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Durante a licença o Município poderá a qualquer momento, designar inspeção médica para verificar se permanecem existentes as condições que motivaram a licença.

Seção IV Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 109 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte dias).

§ **Único** – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção V Da Licença para Paternidade

Art. 110 - O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês de gestação da cônjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

§ 2º - Fica o servidor condicionada a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 111 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 112 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ **Único** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Art. 113 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

§ **Único** – O tratamento, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistir meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 114 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 115 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença a vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete dias) para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 116 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que ocupam, unicamente, cargo em comissão.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 117 - O servidor eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º - Considera-se licença não remunerada, o tempo que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 2º - Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 01 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Lei.

§ 3º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função quando empossar-se no mandato

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 118 - Considera-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O servidor perceberá vencimento por um período de 40 horas semanais, e/ou proporcional a essa carga horária, exceto ao quadro do Magistério, que é regulamentado por Lei específica.

§ 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor, computadas para efeito de concessão de férias.

§ 3º - A carga horária dos cargos de médico e dentista não deverá ter qualquer relação com o critério de número mínimo e máximo de consultas dia, utilizado pelo SUS – Sistema Único de Saúde. Os servidores médicos e dentistas do Município observarão a sua carga horária, constituindo-se em falta grave qualquer ação em contrário.

Art. 119 - A fixação dos padrões de vencimento e progressão de carreira observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 120 - Os cargos de provimento efetivo terão um vencimento básico ou inicial, nunca inferior ao salário mínimo para uma carga horária de 40 horas semanais e mais 11 (onze) níveis, sendo o 12º (décimo segundo) nível, o vencimento máximo do cargo. Exceção quanto a carga horária e vencimento básico, ao Grupo Ocupacional- Magistério, regido por Lei específica.

Art. 121 - A atribuição de Secretário Municipal, passa a ser considerado como de “agente político” e sua remuneração será através de subsídio, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os art. 29, 37, X, XI art. 39, § 4º da CF.

Art. 122 - Os vencimentos da “Estrutura de Cargos”, são os constantes da Lei de Cargos e Salários.

Art. 123 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII CF).

Art. 124- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37 XIV CF).

Art. 125 - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art. 37, incisos XI e XIV e nos art. 39, § 4º, 150, II, 153,III e 153, § 2º, I.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- d) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 127 - A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público(art. 37,XVII).

Art. 128 - Nenhum servidor e/ou agentes do Município, poderá ter remuneração superior ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37,XI CF) e o subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração (salário base, gratificações e adicionais), paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS

Art. 129 - Além do salário, poderá o funcionário do plano de cargos efetivo e em comissão, perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I- Indenizações

Ajuda de Custo

Diárias

Transporte

II- Gratificações

Pelo exercício de cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento

Pelo TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

Natalina

III- Adicionais

Por Tempo de Serviço - quinquênio

Por Formação Especializada

Pelo exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas

Pela prestação de serviços extraordinários

Por trabalho noturno

Abono familiar

De férias

IV- Auxílio

- Auxílio Doença

§ Único – As indenizações, as Gratificações exceto a Natalina; os adicionais, exceto de atividades insalubres, penosas ou perigosas, por trabalho noturno, abono familiar e de férias, poderão ser interrompidas pelo Poder Executivo, através de Decreto em razão da falta de disponibilidades financeiras

Seção I Das Indenizações

Art. 130 - Indenização é o ressarcimento de despesas a que o servidor seja obrigado em razão de serviço.

Art. 131 - A Ajuda de Custo destina-se à compensação das despesas de:

- instalação do funcionário que no interesse de serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;
- para pagamento de cursos de extensão necessários ao seu desempenho profissional;

§ 1º - A ajuda de custo nos casos de mudança de domicílio abrangerá as despesas com transporte de vestuários, mobiliários e equipamentos, pagamento de passagens rodoviárias a seus dependentes, acrescido de um salário base do servidor.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por doença comprovada.

§ 3º - No caso dos cursos de extensão, a ajuda de custo abrangerá o valor do curso. As despesas com transporte, estadia e alimentação serão custeadas através de diárias.

Art. 132 - Diárias - constitui-se no enfrentamento de gastos com deslocação transitória e eventual, a serviço, para outro ponto do território.

§ 1º - O funcionário que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor é regulamentado em lei específica.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - O servidor quando receber diária, necessitará apresentar comprovantes de despesas.

§ 4º - O servidor que receber diária e não se deslocar ao destino, objeto da viagem, por qualquer motivo fica obrigado a restituir integralmente o valor recebido de imediato.

§ 5º - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo de três dias. A não restituição impedirá a concessão de novas diárias e a importância devida será descontada diretamente na folha de pagamento.

Art. 133 - Transporte - constitui-se no ressarcimento de despesas de locomoção eventual do funcionário a serviço dentro do Município.

§ Único - Não se aplica a indenização de transporte, ao deslocamento diário do servidor, de sua residência ao seu local de serviço.

Seção II Das Gratificações

Art. 134 - Gratificação de Função de Confiança é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos funcionários efetivos, ocupantes de cargos de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento e corresponderá de zero a 100% de seu salário, estabelecido através de Decreto.

§ 1º - A Gratificação de Função poderá a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser aumentada, reduzida e/ou suprimida, através de lei específica, visando a adequação financeira e a observância do limite constitucional para gastos com pessoal.

§ 2º - Afastando-se do cargo da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 3º - A designação para a função gratificada, será realizada mediante Decreto e vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado, dar-lhe exercício imediato.

§ 4º - Aos servidores beneficiados com a Gratificação de Função, não será devido o pagamento de Horas Extras e nem Adicional Noturno.

Art. 135 - A Gratificação pela Prestação de Serviço em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE é devida aos servidores ocupantes de Cargos em Comissão não concursados, que respondam pela Direção, Chefia e Assessoramento e excepcionalmente a servidores efetivos, conforme critérios estabelecidos no art. 136.

§ 1º - Aos servidores beneficiados com o TIDE, não será devido o pagamento de Horas Extras e nem Adicional Noturno.

§ 2º - Fica instituído o “Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, correspondente de zero até 100% (cem por cento) do salário base do cargo de forma escalonada e hierárquica, estabelecida por Decreto.

§ 3º - O servidor beneficiado com o TIDE, não poderá ter vínculo empregatício e nem exercer serviços autônomos em empresas privadas ou públicas.

§ 4º - O servidor que receber o acréscimo de Função Gratificada não poderá receber cumulativamente o TIDE e vice/versa.

Art. 136 - O critério para concessão de TIDE a servidores efetivos não ocupantes de cargos em comissão, somente será dado em função da necessidade de trabalhos em horários anormais e continuados, ao estabelecido aos demais servidores e aos que respondam por funções de confiança em setores considerados de responsabilidade técnico, administrativo, assistencial e legislativo.

Art. 137 - A Gratificação de Natal - corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito deste artigo.

§ 2º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor (salário base, Adicionais e Gratificações).

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração do salário que percebem na data do pagamento.

§ 4º - A gratificação de natal deverá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro, na qual não incidirá nenhum desconto legal e, a segunda em 20 de dezembro de cada ano, com os respectivos descontos legais.

§ 5º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância paga na primeira parcela.

Seção III Dos Adicionais

Art. 138 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários os seguintes adicionais:

1. Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio;
- Adicional por Formação Especializada;
- Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade;
- Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- Adicional Noturno;

Abono Familiar;
Férias.

Art. 139 - Adicional por Tempo de Serviço - O funcionário do quadro de provimento efetivo terá acréscimo aos vencimentos, de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos - quinquênio - , após completar o estágio probatório, até completar 25% (vinte e cinco por cento), de efetivo serviço prestado, a partir da promulgação e publicação desta lei.

§ 1º - Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo sobre o vencimento de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A incorporação desses acréscimos será computada para efeito de aposentadoria e igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 3º - Para efeito de pagamento, do adicional referido neste artigo será observado o que dispõem o art. 37, XI da CF.

§ 4º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o salário base de maior valor.

Art. 140 - Adicional pela Formação Especializada - É assegurado ao servidor público concursado que tenha formação especializada, comprovada por títulos de: pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que seja fundamental para o desempenho de suas funções, um mínimo de 10%, 30% e 50% respectivamente, de acréscimo em sua remuneração, inclusive para o quadro do Magistério.

Art. 141 - Adicional pelo exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas - os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, arbitrado por Médico do Trabalho e regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O funcionário que fizer jus ao adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

§ 4º - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

§ 5º - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 6º - Os locais de trabalho e os servidores que operam em Raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

Art. 142 - A Prestação de Serviços Extraordinários será remunerada ao servidor público efetivo não ocupante de função de confiança e de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, e que percebem TIDE, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo, será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado em horário noturno, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º - O valor pago por horas extras efetuadas pelos servidores, não poderá em hipótese alguma, ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor no mês.

§ 5º - A Administração poderá optar a seu critério, pelo sistema de compensação das horas extraordinárias, por horas normais de trabalho, visando a redução de despesas.

Art. 143 - O Adicional Noturno será devido, quando prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte. Terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de adicional noturno.

Art. 144 - O Abono Familiar, será concedido ao funcionário ativo e inativo:

- I- por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a apenas um deles.

§ 3º - Ao pai e mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes os representantes locais dos incapazes.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 5º - Caso o funcionário não tenha requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

§ 6º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

§ 7º - O responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência do dependente, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§ 8º - Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais implicações legais.

Seção IV Do Auxílio Doença

Art. 145 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas nesta lei, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença e/ou o que for determinado pela legislação específica da Previdência Social – INSS, cujos encargos serão de sua competência.

Art. 146 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 147 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I- casamento;
- II- falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 148 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da Sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 149 - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro.

§ 3º - O pagamento auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 150 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 151 - Será atribuído no olerite do funcionário, valor líquido consignável equivalente a 30% (trinta por cento), sobre o salário líquido, para o qual o servidor poderá utilizar para se beneficiar em empréstimo pessoal, junto ao Banco do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 152 - O Município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Art. 153 - O plano de assistência compreenderá:

- I- assistência médica, dentária e hospitalar e creches;
- II- previdência;
- III- cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Art. 154 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 155 - É assegurado ao cônjuge e aos filhos do servidor ou funcionária que vier a falecer no exercício de sua função, o direito de perceberem mensalmente uma pensão de até 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento, através do Fundo de Previdência Municipal.

§ 1º - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- I- metade ao cônjuge;
- II- metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar.

§ 2º - Perderá o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos próprios a sua subsistência.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 157 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 158 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 dias, improrrogáveis.

Art. 159 - Caberá recursos:

- a) se indeferido pedido de reconsideração;
- b) das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ Único - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, no efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 161 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- a) em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 162 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 163 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 164 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 165 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 166 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva de ação judicial.

Art. 167 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 168 - Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

§ Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

Art. 169 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 170 - O servidor será aposentado de conformidade com as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 e inseridas no art. 201 e §§ da Constituição Federal.

§ 1º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social e/ou municipal, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;
- III- por invalidez permanente.

§ 2º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social .

§ 5º - Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 6º - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos.

§ 7º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente 24 (Vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 8º - Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 171 - O provento de aposentadoria será:

- I- integral, quando o servidor;
 - a) contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;
 - b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- II- por falecimento – aposentadoria especial.
- III- proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 172 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ Único – O processo de aposentadoria do servidor será encaminhado obrigatoriamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que emitirá parecer e posterior afastamento do servidor.

TITULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 173 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ Único – Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I- de dois cargos de professor;
- II- de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III- de dois cargos privativos de médico.

Art. 174 - O servidor não poderá exceder mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 175 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 176 - Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ Único – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 177 - São deveres do servidor:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) discrição;
- d) urbanidade;
- e) lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- f) observância das normas legais e regulamentares;
- g) obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- h) dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- i) zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- j) providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- k) atender prontamente: às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- l) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 178 - Ao servidor é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V- coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- VI- participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VII- exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VIII- praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX- pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X- receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII- faltar com o decoro no trato com o público.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 179 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 181 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 182 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 183 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 184 - São penas disciplinares:

- I- repreensão;
- II- multa;
- III- suspensão;
- IV- destituição de função;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 185 - Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art. 186 - Será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 187 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 188 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ Único – Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Art. 189 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular do dinheiro público;
- VII- revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;
- VIII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- IX- corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X- transgressão.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12(doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 191 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 192 - Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com nota “a bem do serviço público” a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 190.

Art. 193 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- a) o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- b) o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

§ Único – A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Art. 194 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 195 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- praticou usura em qualquer das suas formas.

§ Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 196 - Prescreverá:

- I- em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II- em 4 (quatro) anos, a falta sujeita;

- a pena de demissão, no caso do § 2º do art. 190;
- a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ **Único** – A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 197 - cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ **Único** – Ordenada a prisão, se providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 198 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ **Único** – Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 199 - O servidor terá direito:

- I- à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II- à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 200 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ **Único** – O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 201 - São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 202 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três servidores.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão, designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 203 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ Único – O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 204 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 205 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências imprescindíveis.

Art. 206 - Será oportunizada ampla defesa ao servidor, o qual poderá ser representado por seu advogado mediante procuração.

Art. 207 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluíra pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredir.

Art. 208 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 209 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 210 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do artigo 199, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ Único – Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 211 – Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2 do Artigo 190º, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que precederá de conformidade com as normas legais.

Art. 212 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando o traslado na repartição.

Art. 213 – Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indicado.

Art. 214 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO II DA REVISÃO

Art. 215 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ **Único** – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 216 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ **Único** – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 217 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

§ **Único** – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 218 – Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ **Único** – Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 219 – Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ **1º** – Caberá ao Prefeito municipal, o julgamento, quando o processo revisto houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ **2º** – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 220 – Julgada procedente as revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO XI
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Art. 222 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 223 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único – Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em Domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 224 – É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente de primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois), o seu número.

Art. 225 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 226 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 227 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

§ Único – Será responsabilidade criminal e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 228 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras serão providas por concurso público.

TITULO XII
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 229- O Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, promoverá as medidas para a execução do plano de previdência desta lei, e na medida do possível, de outros benefícios.

Art. 230 – Será editada legislação complementar ao presente estatuto relativamente a instituição de um Fundo Municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos previdenciários relativos aos servidores municipais alcançados pelo regime jurídico ora instituído.

§ Único – O fundo Municipal de Previdência deverá ser composto no mínimo por contribuições dos servidores de 6% (seis por cento) sobre a remuneração, e contrapartida não inferior a 9% (nove por cento) por parte do Município.

Art. 231 – São submetidos ao regime jurídico instituído por este Estatuto, os servidores na seguinte situação:

- I- servidores celetistas estáveis (art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias);
- II- servidores concursados independentemente do regime de admissão anterior;

- III- os que ocupam unicamente cargos em comissão;
- IV- servidores que vierem a ser admitidos em cargos em comissão ou sejam nomeados para cargo de provimento efetivo em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 232 – O servidor não alcançado pelo inciso I do artigo anterior prestará concurso público e o contrato por tempo determinado em casos de excepcional interesse público permanecerá num Quadro Celetista e contribuirá ao regime geral de previdência social.

Art. 233 – O Executivo Municipal definirá através de decreto quais os servidores que serão submetidos ao regime estatutário e os que permanecerão no Quadro Celetista.

Art. 234 – A submissão do servidor ao regime estatutário implica automaticamente na subordinação do cargo por ele ocupado ao mesmo regime.

Art. 235 – Ao ser nomeado ou transposto para a cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo –lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do servidor.

§ Único – O Município poderá proceder a liberação dos valores do FGTS do servidor na situação prevista no “caput” deste artigo na forma do permitido pela legislação própria.

Art. 236 – As despesas decorrentes da concessão de aposentadoria, pensões e outros benefícios previdenciários assegurados por esta lei serão suportados por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Art. 237 - Os servidores que estiverem em licença sem vencimento para trato de interesse particular deverão retornar ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da aprovação das alterações do Estatuto.

Art. 238 – A nova redação do Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imbituva, 05 de agosto de 1999.

JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
Prefeito Municipal